



**LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 32 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024**

(Autógrafo Complementar nº 04/2024, Projeto de Lei Complementar nº. 09/2024, Mensagem Complementar nº 9/2024)

**Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal –  
REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regula, em complemento ao Código Tributário Municipal e, sem prejuízo da legislação que o alterou e da regulamentar, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL – e atualização cadastral.

**CAPÍTULO II  
DA RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL**

**Art. 2º** Fica instituído, como forma de propiciar possibilidade de liquidação à vista ou parcelada de débitos ao contribuinte em mora com o erário de obrigação decorrente de impostos, taxas, contribuições, custeio, multas e encargos municipais de qualquer natureza, o Programa de Recuperação Fiscal – Refis Municipal, destinado à regularização de créditos do Município constituídos, inscritos em dívida ativa ou não inscritos em dívida ativa vencidos até 31/12/2024, e com início em **17/02/2025** e término em **30/05/2025**,

**§ 1º** O benefício de que trata este artigo é extensivo a todos os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal, quer sejam pessoas físicas, quer jurídicas, inscritas em qualquer cadastro municipal, possuidoras de obrigações principais, solidárias ou sucessórias.

**I** – o cadastro municipal deverá estar devidamente atualizado em nome do proprietário ou possuidor com seu respectivo CPF/CNPJ. Aos casos em que há necessidade de atualização cadastral, o requerente deverá realizar o “upload” do documento de propriedade comprovando vínculo com o imóvel ou empresa e aguardar o deferimento do pedido de adesão. Ocorrendo a adesão, as guias serão enviadas via e-



mail informado pelo próprio requerente e estarão disponíveis para emissão de segunda via diretamente no site oficial da Prefeitura Municipal de Ubatuba, [www.ubatuba.sp.gov.br](http://www.ubatuba.sp.gov.br).

**II** – caso o parcelamento seja feito por procuração, a mesma deverá ser anexada por “upload” com cópia do RG, CNH ou assinada digitalmente e estará sujeita a análise para homologar o respectivo parcelamento, ou seja, a adesão ao REFIS será apenas após a homologação do documento;

**III** – o REFIS só será efetuado com os vencimentos das parcelas do exercício de 2025 em dia.

§ 2º Não poderão ser objeto de adesão ao programa de recuperação fiscal, as dívidas:

**I** – de restituição;

**II** – decorrentes de multa e ressarcimento aplicado pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

**III** – de natureza contratual;

**IV** – rescisão Unilateral.

§ 3º Considera-se crédito constituído, para efeitos deste artigo, qualquer obrigação em dinheiro, imposta em decorrência de legislação municipal, de exigibilidade já parcelada, reparcelada ou a parcelar, ajuizada ou não.

§ 4º O gerenciamento do Refis Municipal é atribuição da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento que disciplinará os procedimentos e rotinas necessários à execução do programa, principalmente mediante instruções normativas e implementação de rotinas informatizadas além do registro físico de cada um dos acordos, se necessário.

## **CAPÍTULO II** **DA ADESÃO AO REFIS**

**Art. 3º** O termo de adesão, referente ao REFIS poderá ser firmado pelo responsável tributário, por procurador devidamente constituído, ou em se tratando de pessoas jurídicas, pelo seu representante legal, sendo considerado homologada a adesão após o pagamento da primeira parcela do acordo.

**Parágrafo único.** Em caso de adesão ao REFIS e logo após o pagamento da primeira parcela o acordo será considerado homologado, sendo o requerente considerado o responsável pelo seu cumprimento.



**Art. 4º** Excetuam-se da aplicação da presente Lei Complementar os créditos em cobrança judicial em que tenha havido penhora com bloqueio de valores suficientes para a liquidação do débito.

**§ 1º** Nos casos em que tenha havido penhora de bens móveis e imóveis, o interessado autoriza que a penhora seja utilizada em outros processos judiciais de execução da inscrição, e só será autorizado o levantamento da mesma após a quitação integral da dívida existente da inscrição objeto do acordo.

**§ 2º** Nos casos em que tenha havido penhora de bens móveis e imóveis, só será autorizado o levantamento da mesma após o cumprimento integral do acordo avençado.

### **CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA ADESÃO AO REFIS**

**Art. 5º** A adesão ao REFIS instituído por esta Lei será homologada no momento do pagamento da primeira parcela e implicará:

**I** – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições e consequências estabelecidas na presente Lei;

**II** – na confissão irrevogável e irretroatável dos créditos nele abrangidos;

**III** – na expressa renúncia e desistência a eventuais defesas e recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos abrangidos pela adesão.

**Parágrafo único.** O termo de adesão ao REFIS será levado a conhecimento do Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Ubatuba para que produza seus efeitos legais em relação aos débitos abrangidos pela adesão, desde que os mesmos estejam ajuizados.

**Art. 6º** Efetivada a adesão ao REFIS o Município requererá ao Juízo competente a suspensão da tramitação do processo judicial, situação que permanecerá apenas enquanto verificado o estado de adimplência do acordo.

**Parágrafo único.** Somente será requerida a extinção dos processos judiciais depois de integralmente quitado o parcelamento oriundo de acordo regulamentado por esta Lei Complementar.

**Art. 7º** Os débitos confessados são consolidados no ato da adesão e abrangem todas as obrigações nele contidas.



§ 1º Incluir-se-ão na consolidação de que trata este artigo, os créditos com a Fazenda Municipal que estejam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, uma vez que a confissão expressa no termo de adesão e confirmada pelo pagamento da primeira parcela, importa em confissão sem ressalvas, obrigando-se o contribuinte, e, sem danos para o erário e pela forma processual adequada, a desistir do feito cuja decisão o favorecia, ou, se for o caso, a renunciar ao direito nele deduzido, dentro de (10) dez dias contados do pagamento da primeira parcela.

§ 2º Eventuais depósitos judiciais, que forem levantadas, nos feitos a que se refere o § 1º, ocorrendo a hipótese nesse dispositivo prevista, serão destinados à amortização parcial do débito total declarado no termo de adesão, liquidando as parcelas iniciais em quantidade suficiente, o que implicará em postergação, pelo tempo necessário, do início do prazo para vencimento das restantes, ou, por expressa manifestação do contribuinte, em liquidação das parcelas finais, ficando autorizado o imediato levantamento do depósito judicial em favor do Município.

§ 3º A opção pelo REFIS exclui e se superpõe a qualquer outra forma de parcelamento anterior, cujo valor remanescente, feitas eventuais deduções, seja incluído no débito consolidado relativo a acordo feito por meio desta Lei Complementar.

**Art. 8º** A consolidação dos débitos, para fins das vantagens de que trata esta Lei Complementar, obedecerá aos critérios estabelecidos no Anexo I, sendo que haverá a atualização da expressão monetária até a data do protocolo do termo de opção, que inclui correção monetária, juros, multas, entre outros encargos.

**Art. 9º** O débito consolidado do contribuinte optante será parcelado conforme o disposto na Tabela I anexa, parte integrante da presente Lei.

§ 1º Enquanto houver parcelas remanescentes em exercícios vincendos do atual REFIS o valor nominal será corrigido anualmente pelo IGPM, nunca para menor, ou outro índice oficial que venha substituir, sempre na virada de exercício, a partir de 31 de dezembro de 2025.

§ 2º As parcelas vincendas de acordos adimplentes serão disponibilizadas anualmente com a devida correção do IGPM de que trata o parágrafo anterior via endereço eletrônico (e-mail) ou, na ausência do mesmo, o responsável tributário poderá emitir a segunda via disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Ubatuba ([www.ubatuba.sp.gov.br](http://www.ubatuba.sp.gov.br)), nas dependências do Paço Municipal e/ou Posto de Atendimento Regional Sul no bairro da Maranduba.

**Art. 10.** O contribuinte optante de REFIS Municipal poderá ser dele excluído, por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, nas seguintes hipóteses:

§ 1º descumprimento, após notificação escrita e no prazo nela fixado, de obrigação instituída nesta Lei Complementar;



§ 2º inadimplência igual ou superior a 03 (três) parcelas, onde fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar de forma definitiva os incentivos aplicados, sem qualquer prévio aviso ou notificação, momento em que o débito retornará ao valor original, com o restabelecimento das multas, juros e demais encargos, sem prejuízo da dedução dos valores eventualmente pagos;

§ 3º os acordos cancelados por inadimplência estarão proibidos de serem reativados;

§ 4º a exclusão do contribuinte do Refis Municipal acarretará a imediata exigibilidade do cumprimento da Lei Complementar 01/2017.

#### **CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO**

**Art. 11.** O pagamento da parcela inicial deverá ser realizado até o último dia útil do mês da adesão.

**I** – será permitido ao interessado escolher entre os dias 15, 20 e 25 de cada mês para o vencimento das demais parcelas;

**Art. 12.** Os honorários advocatícios incidirão em relação aos débitos acordados, na proporção de 10% (dez por cento), devendo ser pagos em parcelas iguais e sucessivas conforme parcelas do REFIS.

#### **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Findo o prazo de adesão ao REFIS, serão consideradas esgotadas todas as tentativas de cobrança amigável dos créditos junto ao erário público e as dívidas não ajuizadas serão imediatamente protestadas na forma da lei.

**Art. 14.** Decorrido o prazo de 30 dias após o término do REFIS, nenhuma tramitação, junto à Prefeitura será permitida aos contribuintes sem que se constate a certidão negativa de débitos ou positiva com efeito negativo.

**Parágrafo único.** Entende-se por tramitação nos termos do caput toda e qualquer ação que envolva anuência municipal, como desmembramentos, remembramentos, lançamento individualizado de imposto, transmissão, licenças e suas renovações e outros que por ventura dependam de permissivo do Poder Executivo Municipal, revogando-se a lei municipal nº 1743/1998 bem como os demais dispositivos em contrário.



**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 17 de fevereiro de 2025; devendo os órgãos da Administração Municipal dar a máxima publicidade ao seu conteúdo.

**PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 3 de dezembro de 2024.**

**FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO**  
**(FLAVIA PASCOAL)**  
**Prefeita Municipal**

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.



**ANEXO I**  
**TABELA I**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2024**

<b>Valor total do principal com correção monetária</b>	<b>Juros incidentes e multa</b>	<b>Forma de Pagamento</b>
Até R\$ 2.000,00	desconto total	à vista ou parcelado em até 04 parcelas iguais mensais e nunca inferiores a R\$ 100,00.
	100% de desconto multa 90% de desconto nos juros	parcelado em até 20 parcelas iguais mensais não inferiores a R\$ 100,00.
De R\$ 2.000,01 e menor ou igual a R\$ 10.000,00	desconto total	à vista ou parcelado em até 04 parcelas iguais mensais e nunca inferiores a R\$ 500,00.
	100% de desconto multa 90% de desconto nos juros	entrada de 50% na adesão, podendo ser parcelado em até 10 parcelas mensais iguais, e saldo remanescente, que poderá ser parcelado em até 40 parcelas mensais iguais nunca inferiores a R\$ 100,00.
Maior que R\$ 10.000,00 e menor ou igual a R\$ 100.000,00	desconto total	à vista ou parcelado em até 10 parcelas iguais mensais e nunca inferiores a R\$ 1.000,00.
	85% de desconto de juros e multa	entrada de 30% na adesão, podendo ser parcelado em até 06 parcelas mensais iguais, e saldo remanescente, que poderá ser parcelado em até 40 parcelas mensais iguais nunca inferiores a R\$ 400,00.
Maior que R\$ 100.000,00 e menor ou igual a R\$ 500.000,00	desconto total	à vista ou parcelado em até 12 parcelas iguais mensais e nunca inferiores a R\$ 8.333,33.
	75% de desconto de juros e multa	entrada de 30% na adesão, podendo ser parcelado em até 06 parcelas mensais iguais e saldo remanescente, que poderá ser parcelado em até 48 parcelas mensais iguais nunca inferiores a R\$ 4.000,00.
Maior que R\$ 500.000,00	desconto total	à vista ou parcelado em até 12 parcelas iguais mensais e nunca inferiores a R\$ 41.666,66.
	70% de desconto de juros e multa	entrada de 30% na adesão, podendo ser parcelado em até 06 parcelas mensais iguais, e saldo remanescente, que poderá ser parcelado em até 80 parcelas mensais iguais nunca inferiores a R\$ 7.500,00.

**Gabinete da Prefeita**

**E-mail:** [chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br](mailto:chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br)

**Site:** [www.ubatuba.sp.gov.br](http://www.ubatuba.sp.gov.br)

**End.:** Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro

Ubatuba/SP - CEP: 11690-156

**Tel.:** (12) 3834-1047/1041



**ANEXO II**

**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS  
LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2024**

1) Na apuração dos valores acima para o item “1” foi considerado o montante de dívida ativa apurado em 30/09/2024, estimando-se que parte desse total será negociada no bojo do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receitas LRF, ART. 4º. § 2º, INCISO V					
MUNICÍPIO	UBATUBA	EXERCÍCIO			2024
PROGRAMA “REFIS.”	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO 2025/ 2026 /2027
	TRIBUTOS/ TARIFAS ATINGIDOS	2025 R\$	2026 R\$	2027 R\$	
1. Recuperação Fiscal	Atinge todos os contribuintes inscritos em dívida ativa municipal e concede anistia total/parcial de multa e juros por tempo determinado para pagamento dos débitos à vista	...	...	...	<b>Arrecadação:</b> 1-Cadastramento de imóveis, inclusão de novas áreas construídas e ampliações (georreferenciamento) R\$ 3.100.000,00 2-Incremento na fiscalização de ISSQN R\$ 1.750.000,00
	<b>TOTAL DA ESTIMATIVA DE RENÚNCIA</b>	<b>2.495.120,35</b>	<b>1.768.715,84</b>	<b>548.200,80</b>	